Código de validação: 8B370D1BF6

REGIMENTO INTERNO CEJA/MA - 2023 CAPÍTULO I DA COMISSÃO

Art. 1º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Maranhão – CEJA/MA, instituída pela Resolução nº. 25/94 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora designada CEJA/MA, tem por finalidade orientar, fiscalizar e aplicar as disposições da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e demais leis e atos normativos que envolvam o tema adoção, exercendo as atribuições de Autoridade Central Estadual, conforme previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e ratificada pelo Decreto Federal nº 3.174 de 1999.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 2º São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Maranhão CEJA/MA:
- I auxiliar os juízos com competência em matéria da infância e da juventude nos procedimentos relativos à habilitação de postulantes à adoção, bem como nos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes;
- II processar e julgar os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados fora do País oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia, 1993, em matéria de adoção, interessados na adoção de crianças e adolescentes brasileiros;
- III admitir os Pedidos de Laudo de Habilitação intermediados por Organismos Internacionais de Adoção devidamente credenciados na Autoridade Central Administrativa Federal ACAF, e, na ausência destes, por via Autoridade Central do país de acolhida, desde que se trate de país ratificante da Convenção de Haia, 1993, em matéria de adoção.
- IV expedir Laudo de Habilitação com indicação do pretendente para instrução do processo judicial de adoção no Estado do Maranhão, após verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento da habilitação pelo(s) interessado(s), tanto à luz do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, como da legislação do país de acolhida de criança(s) e/ou de adolescente(s);
- V habilitar nacionais e estrangeiros residentes no Brasil cujo domicílio for o Estado do Maranhão, os quais estejam previamente habilitados em território nacional, fornecendo-lhes o respectivo certificado de habilitação para adoção de crianças e ou/adolescentes residentes em outro país, adotando as providências legais pertinentes;
- VI convocar o(s) pretendente(s) habilitado(s) para adoção internacional para início dos trâmites do processo adotivo;
- VII indicar aos pretendentes estrangeiros habilitados, as crianças e adolescentes cadastrados em condição de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais;
- VIII manter intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos;
- IX auxiliar na administração, em âmbito estadual, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA, junto com a Coordenadoria da Infância e da Juventude a partir dos dados registrados pelos respectivos Juízos da Infância e Juventude de todo o Estado:
- X fiscalizar e orientar a atuação, no Estado do Maranhão, dos organismos internacionais credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal ACAF, para promoção de adoções internacionais;
- XI acompanhar os procedimentos pós-adotivos no exterior, através dos relatórios encaminhados pela Autoridade Central do país de acolhida e pelos organismos internacionais que atuam nas respectivas adocões:
- XII expedir o "Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção" e o "Certificado de Conformidade de Adoção Internacional":
- XIII propor e desenvolver programas e/ou projetos que visem à otimização das funções da adoção nacional e internacional no Estado.
- XIV Receber, auxiliar na busca de histórico processual e eventual localização de família biológica de adotado, cuja adoção tenha sido internacional
- Art. 3° A CEJA/MA velará para que, em todas as adoções realizadas no Estado do Maranhão, sejam sobrelevados, acima de qualquer outro valor ou interesse juridicamente tutelado, o bem-estar e os interesses da criança e do adolescente, assim como a prevalência da adoção internacional em relação aos casos de abandono afetivo reiterado e pós-tentativas da adoção nacional, obedecendo-se rigorosamente as regras estabelecidas na Convenção de Haia, 1993, em matéria de adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990 e alterações posteriores.

Art. 4° - A CEJA/MA poderá propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o devido processamento das adoções internacionais no Estado, visando prevenir abusos e distorções na execução da lei ou Tratado Internacional.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 5º A CEJA/MA é composta dos seguintes membros:
- I Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Presidente da Comissão;
- II Desembargador Presidente da Coordenadoria da Infância e da Juventude Vice-Presidente da Comissão:
- III 1 (um) juiz auxiliar da Corregedoria Coordenador dos trabalhos;
- IV − 1 (um) juiz com atribuição de infância e da juventude do Estado do Maranhão, ou, em seus afastamentos funcionais, pelo juiz que o substituir;
- V 1 (um) promotor da Infância e da Juventude como representante do Ministério Público Estadual;
- VI 1 (um) defensor público da Infância e da Juventude como representante da Defensoria Pública Estadual;
- VII 1 (um) advogado como representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MA;
- VIII 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo, designados pelo Desembargador-Corregedor Presidente da Comissão;
- IX 1 (um) Secretário(a) executivo(a), designado pelo Desembargador-Corregedor Presidente da Comissão.
- §1º O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça e o Desembargador Presidente da Coordenadoria da Infância e da Juventude são membros natos da CEJA/MA, cabendo ao primeiro o exercício da presidência da Comissão, que poderá ser delegada a outro magistrado membro.
- §2º Os membros que não sejam natos serão indicados ou solicitados aos Órgãos competentes pelo Corregedor-Geral da Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sem fazer jus a qualquer remuneração, exercerem mandato de dois anos, admitindo-se a recondução, sendo tal função considerada "serviço público relevante e prioritário", conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.
- §3º As deliberações da CEJA/MA serão tomadas com a presença mínima de três membros.
- Art. 6° Nas ausências ou impedimentos eventuais dos titulares, a substituição dar-se-á da seguinte forma:
- I o Presidente, por Magistrado Auxiliar da Corregedoria e/ou por Magistrado membro da Comissão, por ele indicado;
- II os demais membros, por seus respectivos suplentes ou substitutos legais;
- III o relator, por qualquer outro membro da Comissão;
- IV o (a) Secretário(a) Executivo(a), pelo substituto indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça.
- Art. 7º Compete ao Presidente:
- I representar a CEJA/MA, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;
- II presidir as sessões e as reuniões ordinárias e extraordinárias da CEJA/MA;
- III designar Juiz Coordenador da CEJA/MA;
- IV assinar os laudos de habilitação;
- V proferir despachos, decisões, assinar e expedir o certificado em processo de pedido de habilitação para adoção;
- VI zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 8º Compete aos membros, à exceção do Presidente e Ministério Público:
- I relatar processos;
- II votar em todas as deliberações colegiadas;
- III outras funções que lhes forem delegadas pelo Presidente da CEJA/MA.
- Parágrafo único. O membro do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica e tem como atribuição emissão de parecer.
- Art. 9° A CEJA/MA reunir-se-á mediante prévia convocação de seu Presidente ou a pedido de seus membros e, extraordinariamente, sempre que necessário.
- Art. 10 Compete à Secretaria Executiva da CEJA/MA:
- I receber, autuar e registrar em livro próprio os pedidos de habilitação formulados à CEJA/MA, acompanhados dos respectivos documentos e encaminhá-los à Equipe Técnica, Ministério Público e aos respectivos membros;
- II secretariar e lavrar as atas das sessões da Comissão;
- III providenciar o sorteio e a distribuição dos pedidos de habilitação aos membros relatores;
- IV conservar autos, livros e papéis a seu cargo e manter atualizado o arquivo de informática relativo a cadastros de adoção;
- V dar encaminhamento às questões administrativas e promover a expedição de correspondências e notificações necessárias;
- VI oferecer informações aos membros da CEJA/MA sobre o funcionamento da Autoridade Central Administrativa Federal ACAF e das Autoridades Centrais Estaduais em matéria de adoção internacional;
- VII estabelecer relações com órgãos oficiais de adoção internacional, Autoridades Centrais Estaduais, Juízes e Promotores da Infância e Juventude, instituições de acolhimento e congêneres, sob orientação dos membros da CEJA/MA;

- VIII examinar a documentação apresentada pelos pretendentes à adoção internacional e verificar o preenchimento dos requisitos legais, certificando nos autos;
- IX examinar a documentação apresentada pelos organismos internacionais que desejam atuar no Estado e verificar é preenchimento dos requisitos legais, certificando nos autos;
- X expedir os Laudos de Habilitação, "Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção" e o "Certificado de Conformidade de Adoção Internacional";
- XI gerenciar as atividades do setor;
- XII elaborar o relatório anual das atividades realizadas:
- XIII velar pelo sigilo dos atos e documentos sob sua responsabilidade;
- XIV realizar ações em conjunto com Coordenadoria da Infância e da Juventude em matéria de adoção.
- Art. 11 A CEJA/MA contará com a colaboração de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade para a consecução de seus objetivos.
- § 1º Auxiliará a CEJA/MA, quando necessário, a equipe interdisciplinar indicada pelo Desembargador-Corregedor.
- §2º Caberá às Equipes Interdisciplinares do Estado do Maranhão prestar auxílio à CEJA/MA, competindo-lhes, dentre outras que lhes sejam determinadas pelo Presidente da Comissão, as seguintes atribuições:
- I proceder ao relatório ou estudo psicossocial das crianças em situação de adoção internacional determinada pelo Juiz da Infância e da Juventude, a fim de possibilitar a consulta dos pretendentes para adoção, em conformidade com o Art. 16, alíneas "a" e "b" da Convenção de Haia, 1993, em matéria de adoção;
- II manter atualizadas as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou família acolhedora junto ao Juízo competente para a regular alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e viabilizar fornecimento de informações na busca de pretendentes para adoção nacional ou internacional;
- III prestar auxílio na seleção e compatibilização dos pretendentes habilitados em relação às crianças e/ou adolescentes em situação de adoção internacional;
- IV proceder à preparação da(s) criança(s)/adolescente(s) indicado(s), pelo Juízo da Infância e da Juventude, após a aceitação formal pelo casal ou interessado habilitado, após o procedimento da indicação pelo Juízo competente em conformidade com o art. 50 §4° e art. 51 §1°, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990;
- V oferecer sugestões de encaminhamento e de procedimentos necessários à consecução dos fins a que se propõe a CEJA/MA, bem como apresentar projetos de intervenção, com vistas ao fomento de uma cultura da adoção, nos moldes de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, e com a Convenção de Haia, 1993, em matéria de adoção.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 12 - As habilitações para adoção processadas perante a CEJA/MA serão inseridas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Parágrafo único. Na inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA constará, além das informações pessoais, nome do organismo internacional o(s) represente no Brasil ou autoridade central de seu país de residência habitual, perfil da criança ou adolescente que pretende(m) adotar, deve o referido perfil conter teor do laudo de habilitação ou decisão que justificou sua improcedência do pedido.

- Art. 13 Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Maranhão sem prévia habilitação da pessoa ou casal perante Autoridade Central Estadual Brasileira CEJA/CEJAI, sendo indispensável para início do processo de adoção a apresentação do Laudo de Habilitação perante o Juízo da Infância e Juventude do local onde se encontra a criança ou adolescente a ser adotado(a).
- Art. 14 O(s) pretendente(s) habilitado(s) por qualquer Autoridade Central Estadual brasileira e inscrito(s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA poderá(ão) ser consultado(s), sem necessidade de prévia habilitação na CEJA/MA.
- Art. 15 No caso de haver manifestação de interesse em criança ou adolescente do Estado por pretendente(s) já habilitados por outra Autoridade Central Estadual, será solicitada a cópia da habilitação àquela Autoridade Central Estadual que processou a sua habilitação para análise.
- Art. 16 Os organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional somente poderão operar no Estado do Maranhão se estiverem com cadastramento válido perante a Autoridade Central Administrativa Federal ACAF.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 17 - O pedido de habilitação de pretendentes à adoção internacional, quando o Brasil for o país de origem da criança ou adolescente, somente poderá ser formalizado perante a CEJA/MA mediante relatório emitido pela Autoridade Central do país de

acolhida.

- Art. 18 Os pedidos de habilitação para adoção internacional de crianças e adolescentes residentes no Brasil devem ser apresentados à CEJA/MA por intermédio de organismo credenciado no Brasil ou diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal ACAF, acompanhados dos seguintes documentos:
- I pedido de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) com residência habitual no Brasil, assinado pelo(s) requerente(s) ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do(s) requerente(s);
- II declaração firmada de próprio punho de ter ciência da irrevogabilidade, irretratabilidade e gratuidade da adoção no Brasil;
- III atestado de sanidade física e mental;
- IV certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual do(s) pretendente(s) e em seus países de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;
- V comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);
- VI comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);
- VII certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;
- VIII cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);
- IX autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s) para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes oriundos do Brasil;
- X fotografias (do(s) pretendente(s), família e local de residência);
- XI estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do(s) pretendente(s), validado por autoridade competente deste último:
- XII legislação do país de acolhida relativa à adoção, devidamente traduzido e com prova de sua vigência atual;
- XIII declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela dela, antes que:
- a) o Juízo brasileiro competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva nacional,
- b) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança e/ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional,
- c) tenha sido expedido o laudo de habilitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual ou do Distrito Federal,
- XIV declaração de ciência da obrigatoriedade da remessa de relatório pós-adotivo semestral, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso V do § 4º do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, quando o pedido de habilitação for encaminhado pela Autoridade Central do país de acolhida de criança(s) e/ou de adolescente(s) e remetido à CEJA/MA pela própria Autoridade Central estrangeira ou pela Autoridade Central Administrativa Federal ACAF.
- Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser autenticados pela autoridade consular ou apostilados de acordo com a Convenção Haia, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado, na forma da lei.
- Art. 19 Os documentos produzidos em português serão, quando necessário, vertidos no idioma dos adotantes, correndo as despesas às expensas destes.
- Art. 20 Serão aceitos pedidos de habilitação instruídos com documentos em cópias autenticadas por outras Autoridades Centrais Estaduais brasileiras.
- Art. 21 Os pedidos de habilitação de pretendes à adoção serão protocolizados na Secretaria da Comissão, devidamente instruídos, onde serão autuados e registrados em livro próprio para serem encaminhados para apreciação de Equipe Técnica, que terá um prazo de, no máximo, 7 (sete) dias para emissão de parecer e, em seguida, será remetido ao representante do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias.
- §1° O pedido será submetido à apreciação do relator para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.
- §2° O relator poderá solicitar, mediante despacho fundamentado, as diligências que entender necessárias.
- §3º Havendo diligência para instruir o pedido, deve o postulante promover o seu cumprimento no prazo estipulado, sob pena de arquivamento do feito.
- §4º Caso a Equipe Técnica não disponha de dados suficientes para avaliação do Estudo, a Secretaria da CEJA/MA encaminhará os autos conclusos ao Presidente para decisão.
- Art. 22 Ao Presidente não se fará distribuição de pedidos de habilitação, votando por último nas sessões da CEJA/MA.
- Art. 23 Apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos solicitados, a Comissão decidirá em sessão, por maioria de votos, da forma seguinte:
- §1º Devidamente processado, os autos serão levados a julgamento na primeira sessão seguinte, quando o relator fará exposição do caso, prestando os esclarecimentos necessários aos membros da Comissão, deliberando-se, por maioria, a partir do voto do

relator.

- § 2º A súmula da decisão constará na ata da sessão, que será assinada pelo presidente ou seu representante.
- §3º Havendo necessidade de esclarecimentos ou providências essenciais ao julgamento, a decisão do caso será transferida, se possível, para a próxima sessão, incumbindo-se à Secretaria, por determinação do relator, promover as diligências necessárias.
- §4º Cumpridas as providências determinadas, o relator terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-os à Secretaria para inclusão na pauta da próxima sessão.
- Art. 24 A Secretaria certificará nos autos o resultado da deliberação extraindo ata que será arquivada em pasta própria, para fins de documentação e posteriores consultas, independentemente de despacho.
- Art. 25 Os interessados serão intimados dos despachos do relator e das deliberações da Comissão por meio do Diário da Justiça Eletrônico DJE do TJMA ou por qualquer outro meio de comunicação.
- Art. 26 Das decisões da CEJA/MA caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, a ser relatado pelo Presidente e submetido à decisão definitiva da Comissão na primeira sessão subsequente.
- §1º O Presidente apresentará o pedido aos demais membros da CEJA/MA na primeira reunião ordinária, após a manifestação do Ministério Público na sessão.
- §2º A deliberação será tomada por maioria de votos, sendo na sessão designado um dos membros para redigir a decisão.
- §3º Caberá ao presidente da CEJA/MA o voto de desempate, se necessário.
- Art. 27 Deferido o pedido de habilitação, será expedido o respectivo Laudo de Habilitação, com validade de 01 (um) ano e que conterá:
- I número do registro do processo:
- II a qualificação do(s) pretendente (s) à adoção e o perfil do adotando;
- III as datas da habilitação e de validade do Laudo de Habilitação;
- IV ressalva sobre a excepcionalidade estabelecida no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990;
- V assinatura do Presidente da Comissão.
- §1º A habilitação será renovada automaticamente duas vezes, por igual período, por requerimento dos pretendentes, dispensada a apresentação de todos os documentos, com exceção dos que sofrerem alteração ao longo do período.
- §2º Na ocorrência da hipótese do §1º, o(s) pretendente(s) deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento do pedido de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.
- §3º Findo o prazo mencionado no §1º, o(s) pretendente(s) deverá(ão) apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, apresentando novamente os documentos alterados em complemento aos mencionados no art. 2º.
- §4º Sendo deferida a renovação da habilitação, esta será válida desde que dentro do período de validade da autorização para adoção internacional emitida pelo órgão competente do país de domicílio do pretendente.
- Art. 28 Aprovado o pedido, o pretendente será notificado da habilitação e informado de que foi incluído no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA.
- § 1° A CEJA/MA manterá em seu arquivo, uma vez finalizada a adoção, cópia dos autos do processo de habilitação, da sentença prolatada e os relatórios pós-adotivos, para consulta a qualquer tempo.
- §2° Todos os documentos da CEJA/MA poderão ser arquivados em mídia digital, devidamente autorizado pelo Desembargador Corregedor-Geral, velando a Secretaria Executiva pela sua guarda, sigilo, conservação e alimentação.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 29 - A relação de crianças e adolescentes indicadas à adoção internacional será remetida à CEJA/MA pelos Juízos da Infância e Juventude, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família biológica, extensa e/ou substituta no âmbito do território nacional.

Parágrafo único. A convocação do(s) pretendente(s) à adoção internacional de criança e/ou adolescente com domicílio no Estado do Maranhão deverá ser feita pela CEJA/MA, independentemente de qual Autoridade Central Estadual tenha emitido o Laudo de Habilitação do(s) pretendente(s).

- Art. 30 A comunicação sobre a existência de crianças e adolescentes aptos à adoção internacional cabe ao Juízo competente pelo processo de adoção da criança e/ou adolescente, mediante a remessa dos seguintes documentos:
- I ofício expedido pelo Juízo competente;
- II cópia de decisão que autorizou a adoção na modalidade internacional;
- III cópia da certidão de nascimento;
- IV cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão do trânsito em julgado ou, em caso de órfãos, cópia da certidão de óbito do(s) genitor(es);

- V em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação deve ser individual ou conjunta;
- VI certidão de esgotamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA, contendo a informação sobre a ausência de pretendentes nacionais à adoção:
- VII estudo sobre a situação familiar, social e pessoal da criança ou do adolescente;
- VIII fotos, além de desenhos, cartas e vídeos, se houver.
- Art. 31 Qualquer alteração da situação da criança ou do adolescente deverá ser imediatamente informada à CEJA/MA.
- Art. 32 No caso de a consulta de pretendente(s) devidamente habilitado(a) compatível(is) com o perfil da criança ou do adolescente restar negativa, caberá a CEJA/MA a manutenção das buscas diretamente aos organismos internacionais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo informar tal medida ao Juízo competente.
- Parágrafo único. As consultas realizadas diretamente aos organismos internacionais deverão ser juntadas ao arquivo administrativo da criança e/ou adolescente perante a CEJA/MA e alimentado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA.
- Art. 33 No caso de haver manifestação de interesse em criança ou adolescente do Estado, será solicitada a cópia da habilitação do(s) pretendente(s) à Autoridade Central Estadual que processou a sua habilitação, para análise e juntada no expediente da criança ou do adolescente.
- Parágrafo único. Em sendo a consulta de pretendente(s) devidamente habilitado(a) compatível(is) com o perfil da criança ou do adolescente positiva, a CEJA/MA oficiará ao Juízo competente, remeterá cópia do expediente, bem como determinará:
- I que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à viabilidade de prosseguimento com a adoção internacional;
- II que remeta à CEJA/MA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:
- a) Relatório Técnico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional, que contenha informações sobre a identidade da criança ou do adolescente, sua situação de adotabilidade, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico (pessoal e familiar), assim como quaisquer necessidades particulares que possua;
- b) Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional.
- Art. 34 Havendo manifestação favorável por parte do Juízo competente quanto à viabilidade de prosseguimento da adoção internacional, bem como com o recebimento do Relatório Técnico e do Relatório Médico, a CEJA/MA encaminhará cópia da documentação da criança ou do adolescente que julgar necessária à Autoridade Central do país de acolhida ou ao Organismo Internacional credenciado representante do(s) pretendente(s), determinará a convocação do(s) pretendente(s) habilitado(s), o(s) qual(is) deverá(ão) manifestar(em) sua concordância quanto à adoção internacional e ao início dos trâmites do processo adotivo.
- §1º O interesse e a aceitação do(s) pretendente(s) habilitado(s) para a adoção internacional da criança ou do adolescente deverão ser oficializados por meio de declaração devidamente assinado pelo(s) pretendente(s) e por seu(s) representante(s), podendo ser da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado, enviado por meio eletrônico ao e-mail da CEJA/MA.
- §2º Na declaração que se refere o §1º, o(s) pretendente(s) deverá(ão) manifestar ciência quanto ao conteúdo do Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional relativo à criança ou ao adolescente que se pretende adotar.
- Art. 35 Recebida a declaração de manifestação de interesse, o Presidente da CEJA/MA emitirá Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção, que também será firmado pela Autoridade Central Administrativa Federal ACAF por meio de assinatura eletrônica, e posteriormente o enviará para a Autoridade Central do país de acolhida ou, se for o caso, para o Organismo Internacional credenciado representante do(s) pretendente(s) habilitado(s).
- Parágrafo único. A Autoridade Central do país de acolhida, no caso de concordância com a adoção internacional, igualmente emitirá Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção, enviando-o à CEJA/MA por meio eletrônico.
- Art. 36 O processo de adoção internacional realizar-se-á no Juízo de residência da criança ou adolescente.
- Art. 37 O(s) pretendente(s) terá(ão) o prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de adoção perante o Juízo competente para o processamento da adoção internacional, o qual poderá ser estendido em caso de surgimento de circunstâncias que impeçam a sua observância.
- Art. 38 A desistência imotivada do(s) pretendente(s) durante o período de estágio de convivência ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA e imediata comunicação, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal ACAF.
- Art. 39 Encerrado o processo com a decisão pela adoção internacional transitada em julgado, o Juízo, dentre outras medidas:
- I encaminhará cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à CEJA/MA;
- II fornecerá cópia integral do processo judicial de adoção ao(s) adotante(s), ou a seu representante legal, em conjunto com toda documentação disponível sobre a vida pregressa do adotado, sobretudo aquela que permita a identificação de sua origem biológica e condições médicas.
- Art. 40 Recebida a sentença e a certidão de trânsito em julgado do processo de adoção, a CEJA/MA expedirá, em via única, o Certificado de Conformidade de Adoção Internacional, ratificando que a adoção foi realizada com a concordância da Comissão e

em conformidade com os procedimentos prévios administrativos previstos no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990 e nos artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, 1993, em matéria de adoção.

Parágrafo único. A cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado do processo de adoção e o Certificado de Conformidade de Adoção Internacional deverão ser remetidas para a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 41 As sessões da Comissão serão sigilosas, tendo em vista o princípio da proteção integral e o superior interesse das crianças e adolescentes, bem como à preservação das identidades de todos os envolvidos no processo de adoção internacional.
- § 1° A participação de sessões da CEJA/MA de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública Estadual, da Ordem dos Advogados do Brasil e outros profissionais e estagiários que tenham interesse na matéria não integrantes da Comissão, somente ocorrerá mediante autorização do Presidente da sessão, que constará na ata da audiência.
- § 2° Os atos das sessões da Comissão serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico DJE do TJMA de forma resumida, preservando-se o sigilo dos interessados, das crianças e adolescentes.
- Art. 42 Os atos praticados pela CEJA/MA são gratuitos.

Parágrafo único. A expedição de cópia ou certidão dos atos praticados pela CEJA/MA deve ser autorizada pelo Presidente, Vice-Presidente ou Juiz Coordenador dos trabalhos.

- Art. 43 Os casos omissos serão decididos pelo voto da maioria dos membros da CEJA/MA, com base na legislação pertinente.
- Art. 44 A qualquer membro da Comissão é facultada a apresentação de emendas ao presente Regimento Interno, mediante minuta a ser encaminhada aos demais membros, que se manifestarão no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento.
- Art. 45 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 24 de outubro de 2023.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO Corregedor-Geral da Justiça e Presidente da Ceja Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/10/2023 13:49 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

	•	,	
196	5/2023	27/10/2023 às 14:03	30/10/2023